



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.330/P

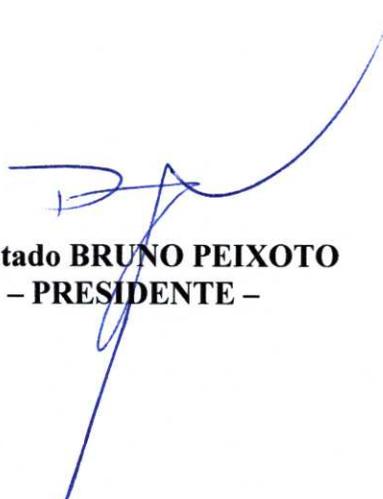
Goiânia, 1º de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 846, extraído do Processo Legislativo nº 2023001815, aprovado em sessão realizada no dia 30 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado KARLOS CABRAL**, que institui o Dia Estadual do Associativismo.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003300330032003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 846, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

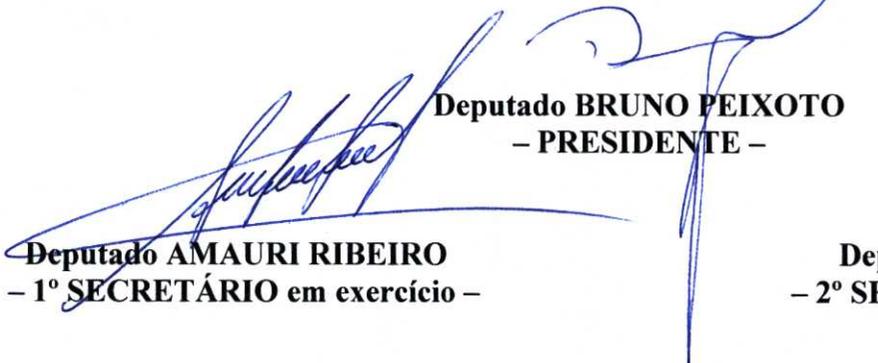
Institui o Dia Estadual do Associativismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

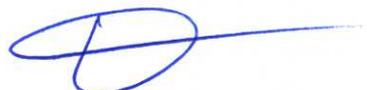
Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Associativismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de novembro de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado AMAURI RIBEIRO
- 1º SECRETÁRIO em exercício -


Deputado GUGU NADER
- 2º SECRETÁRIO em exercício -





I - art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

II - art. 52 da Lei federal nº 13.709, de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia, 28 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VETER MARTINS
Deputado Estadual

Protocolo 431883

LEI Nº 22.521, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural imaterial goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Feira do Troca, realizada no Distrito de Olhos D'Água, Município de Alexânia/GO, fica reconhecida como patrimônio cultural imaterial goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 431885

LEI Nº 22.522, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Ass 846

Institui o Dia Estadual do Associativismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Associativismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

Protocolo 431886

DECRETO Nº 10.379, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Trata dos prazos processuais que especifica, previstos na Lei estadual nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária, e na Lei federal nº 13.105 (Código



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 310080003800330032003A00540052004 f00. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, para adequar o recesso forense previsto no § 6º do art. 5º da Lei estadual nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009 e no art. 220 da Lei federal nº 13.105 (Código de Processo Civil), de 16 de março de 2015, também em atenção ao Processo nº 202300004110984,

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos processuais em curso no Contencioso Administrativo Tributário do Estado de Goiás de 20 de dezembro de 2023 a 20 de janeiro de 2024.

§ 1º As sessões de julgamento permanecerão suspensas apenas de 20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024.

§ 2º Se houver o pedido fundamentado da parte interessada, o Coordenador da Câmara e o Presidente do Conselho Administrativo Tributário - CAT poderão adiar o julgamento de processo até 30 (trinta) dias, com a indicação da nova data para o julgamento adiado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a 20 de dezembro de 2023.

Goiânia, 28 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 431869

DECRETO Nº 10.380, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Estabelece os critérios para a fixação da Política de Remuneração, Gratificações, Benefícios e Vantagens dos membros da Diretoria-Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal das empresas estatais no âmbito do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, também em atenção ao Processo nº 202300005028419,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para a fixação da Política de Remuneração, Gratificações, Benefícios e Vantagens dos membros da Diretoria-Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal das empresas estatais, a serem observados pelos administradores indicados pelo sócio majoritário das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, no Estado de Goiás.

Art. 2º A Assembleia-Geral de cada empresa estatal fixará anualmente o montante global da remuneração, das gratificações, dos benefícios e das vantagens dos membros da Diretoria-Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal, conforme dispuser seu estatuto social e a legislação aplicável.

Parágrafo único. Após a aprovação da proposta pela Secretaria de Estado jurisdicionante, caberá à Secretaria de Estado da Administração a verificação do atendimento dos critérios estabelecidos pelo art. 3º deste Decreto, o encaminhamento da proposta ao acionista majoritário e o retorno do processo administrativo à companhia solicitante.

Art. 3º Qualquer aumento de remuneração, gratificações, benefícios e vantagens, mesmo que dentro dos limites dos índices legais aplicáveis ao reajuste salarial, só será autorizado quando for comprovada a melhoria do desempenho da empresa estatal, que

